



# PREFEITURA MUNICIPAL DE INDIANÓPOLIS

CEP 38.490-000 - ESTADO DE MINAS GERAIS

PROJETO DE LEI Nº 20 /93.

"AUTORIZA O MUNICÍPIO A CELEBRAR TERMO DE COMPROMISSO DE PARCELAMENTO DE DÉBITO COM O IPSEMG, E DÁ OUTRAS PROVIDÊNCIAS".

A Câmara Municipal de Indianópolis, Estado de Minas Gerais, APROVA, e eu, Prefeito Municipal, SANCIONO e PROMULGO a seguinte Lei:

**Art. 1º** - Fica o Chefe do Executivo Municipal, autorizado a celebrar, termo de compromisso de parcelamento de débito, com o Instituto de Previdência dos Servidores do Estado de Minas Gerais - IPSEMG., relacionados com débitos atrasados.

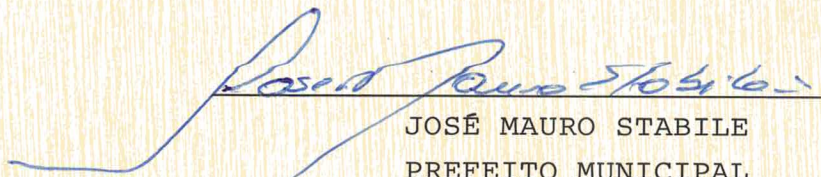
**Parágrafo Único** - O parcelamento previsto no "Caput" deste artigo, será efetuado com o prazo máximo de até 36 (Trinta e seis) meses.

**Art. 2º** - Para a operacionalidade do parcelamento previsto nesta Lei, o Chefe do Executivo firmará autorização de transferência de numerário a favor do IPSEMG, em valores correspondentes às respectivas parcelas, das quotas-partes do ICMS ou FPM, junto ao Banco depositário.

**Art. 3º** - As despesas decorrentes da execução desta Lei, correrão por conta de dotações próprias do orçamento vigente do Município.

**Art. 4º** - Revogadas as disposições em contrário, a presente Lei entrará em vigor na data de sua publicação.

Prefeitura Municipal de Indianópolis, Estado de Minas Gerais, em 22 de Março de 1993.

  
\_\_\_\_\_  
JOSÉ MAURO STABILE  
PREFEITO MUNICIPAL

Aprovado em 26/3/93





# PREFEITURA MUNICIPAL DE INDIANÓPOLIS

CEP 38.490-000 - ESTADO DE MINAS GERAIS

## J U S T I F I C A T I V A

Senhor Presidente,  
Senhores vereadores,

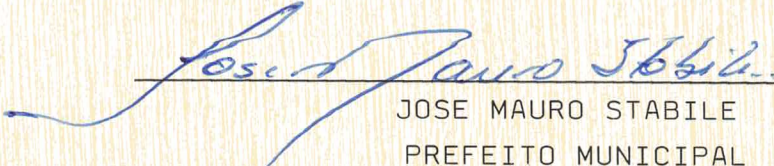
O presente Projeto de Lei , tem por objetivo autorizar a Celebração do termo de compromisso de parcelamento de débitos em atraso, junto ao Instituto de Previdência dos Servidores do Estado de Minas Gerais, onde se encontram inscritos os servidores do Município, conforme autorização contida na Lei Municipal Nº 332/67.

Na impossibilidade de quitar de uma só vez tal débito, o único caminho apto a regularizar esta situação será efetivamente, o seu parcelamento hoje facilitado pelo IPSEMG, através de proposta de até 36 (trinta e seis) meses.

Tratando-se de débito do qual o Município não pode se eximir, o parcelamento pretendido possibilita o seu cumprimento e, só assim poderá ser regularizada esta situação, cuja exigência é imposta pelo Tribunal de Contas do Estado de Minas Gerais.

Assim, diante da urgente necessidade de regularizar a situação do Município, com o IPSEMG, contamos com a aprovação do presente Projeto de Lei, nos termos em que se encontra redigido.

Prefeitura Municipal de Indianópolis-MG, 22  
de março de 1993.

  
JOSE MAURO STABILE  
PREFEITO MUNICIPAL

Aprovado em 26 / 3 / 93



ASSUNTO: AUTORIZAÇÃO DE TRANSFERÊNCIA DE NUMERÁRIO  
SERVIÇO: GABINETE DO PREFEITO  
INSCRIÇÃO: Nº CONTA DO IPSEMG:  
ITINERÁRIO: AGENCIA:  
Nº DA CONTA:

Senhor Gerente,

Através do presente instrumento, o PREFEITO MUNICIPAL de \_\_\_\_\_, nos termos do art. 15, f único e art. 16, f 1º e 2º da Lei Estadual nº 9.380, de 18/12/1986, e Lei Municipal de nº \_\_\_\_\_ de \_\_\_\_\_ resolve autorizar ao BANCO \_\_\_\_\_ efetuar créditos e transferências de numerário a favor do INSTITUTO DE PREVIDENCIA DOS SERVIDORES DO ESTADO DE MINAS GERAIS-IPSEMG, com sede e foro em Belo Horizonte - MG, à Rua Gonçalves Dias, 1434, das importâncias abaixo relacionadas, que serão deduzidas das quotas-parte do ICMS ou do FPM.

a) \_\_\_\_\_ ( \_\_\_\_\_ ) parcelas mensais, iguais, sucessivas e não deflacionáveis de CR\$ \_\_\_\_\_ ( \_\_\_\_\_ ).

a partir de \_\_\_\_\_ / \_\_\_\_\_ , terminando em \_\_\_\_\_ / \_\_\_\_\_ .

b) A presente autorização de transferência de numerário importa no total de CR\$ \_\_\_\_\_ ( \_\_\_\_\_ ).

c) O termo de compromisso firmado pela parte interessada no parcelamento do débito, de manter o recolhimento das contribuições e consignações normais dentro do prazo estabelecido pelo Estatuto do IPSEMG, aprovado pelo Decreto Estadual nº 26.562 de \_\_\_\_\_ 19 \_\_\_\_\_ de fevereiro de \_\_\_\_\_ 1.987.

Por se tratar de acordo bi-lateral, não poderá ele ser alterado, cancelado ou interrompido, sem aquiescência expressa de ambas as partes, podendo, entretanto ser transferido a qualquer outra instituição bancária, caso haja mudança de Banco Depositário das quotas-parte do ICMS ou FPM relativas a este Município.

A presente AUTORIZAÇÃO DE TRANSFERÊNCIA DE CRÉDITO é passada de livre vontade e de pleno conhecimento da Administração Municipal, em caráter irrevogável até o presente cumprimento integral da mesma, não modificando ou cancelando outras anteriormente firmadas.

Solicitamos, pois a essa Gerência Bancária a fineza de remeter às partes interessadas, os avisos de créditos e de débitos originários da presente autorização.

PREFEITURA MUNICIPAL DE: \_\_\_\_\_

\_\_\_\_\_  
Prefeito Municipal

\_\_\_\_\_  
Agente de Fiscalização IPSEMG

Registramos a presente autorização para cumprimento.

\_\_\_\_\_  
Banco depositário (carimbo/assinatura)

PREFEITURA MUNICIPAL DE INDIANÓPOLIS



LEI Nº 332

Dispõe sobre inscrição de funcionários e operários municipais no Instituto de Previdência dos Servidores do Estado de Minas Gerais e dá outras providências.

A Câmara Municipal de Indianópolis decreta e eu sanciono a seguinte lei:

Art. 1º - Desde que tenham menos de 50 (cinquenta) anos de idade, são compulsoriamente inscritos, nos termos da legislação vigente como contribuintes do Instituto de Previdência dos Servidores do Estado de Minas Gerais (IPSEMG), de acordo com a Constituição do Estado, com o art. 3º da lei estadual nº 1.195, de 23 de dezembro de 1954, e com o item XV do art. 1º da lei estadual nº 1.587, de 15 de janeiro 1957, os funcionários e extranumerários, bem como os assalariados e parágrafos permanentes que exerçam função pública civil, pertencentes ao quadro geral de servidores do município.

§ 1º - Além da contribuição obrigatória, os servidores pagam a taxa de assistência, nos termos da legislação estadual.

§ 2º - Estão excluídos da inscrição a que se refere este artigo os servidores já aposentados, não inscritos anteriormente.

§ 3º - Por ocasião do primeiro desconto obrigatório efetivo deverá a administração municipal remeter ao Instituto informações precisas sobre o nome, data de nascimento, estado civil e cargo ou função de contribuinte, fornecidas sob responsabilidade da Prefeitura, em impresso próprio do Instituto, sob pena de não ser admitida a inscrição do servidor.

Art. 2º - Os direitos e deveres dos associados, do município e do Instituto, além dos aqui estabelecidos, reger-se-ão pela legislação estadual aplicável à espécie.

Parágrafo Único - Os contribuintes obrigatórios, servidores municipais, poderão instituir pecúlio facultativo e seguro coletivo, na forma prevista no Estatuto do Instituto.

Art. 3º - No prazo de 60 (sessenta) dias, a Prefeitura remeterá diretamente ao Instituto de Previdência, ou depositará em estabelecimento bancário por ele indicado:

a) o total das arrecadações que fizer, provenientes dos descontos efetuados na remuneração de seus servidores, relativos ao último mês vencido;

empregadora, especialmente sua quota de responsabilidade relativa a contribuições obrigatórias e de pecúlio e taxa de assistência.

§ 1º - Pelo atraso no recolhimento das importâncias de que trata este artigo por mais de 6 (seis) meses, ficará o município sujeito aos juros moratórios de 12 % (doze por cento) ao ano, além da multa de 10 % (dez por cento) sobre o total retido.

§ 2º - O recolhimento a que se refere este artigo deverá ser acompanhado de relações pormenorizadas, segundo modelos fornecidos pelo IPSEMG.

§ 3º - Os responsáveis pela arrecadação das contribuições quaisquer outras importâncias, mediante desconto em fôlha, destinada ao IPSEMG, ficam obrigados, sob pena de responsabilidade, a recolher diretamente ao Instituto de Previdência dos Servidores do Estado as respectivas importâncias, no prazo máximo de 60 (sessenta) dias de recebimento.

Art. 4º - A administração municipal facilitará aos funcionários credenciados pelo IPSEMG os elementos necessários a esclarecimentos e controle das arrecadações.

Art. 5º - Para a percepção de benefícios ficam os contribuintes obrigados à apresentação da carteira de identificação fornecida pelo IPSEMG e do último comprovante de pagamento das contribuições previdenciárias.

Parágrafo Único - Os direitos conferidos aos associados ficam condicionados à regularização das remessas das relações dos descontos estipulados na presente lei.

Art. 6º - Será punida com as penas do crime de apropriação indébita a falta de recolhimento, na época própria, das contribuições devidas ao IPSEMG, arrecadadas dos contribuintes.

Parágrafo Único - Para fins deste artigo, considera-se pessoalmente responsável o titular do poder executivo municipal.

Art. 7º - Serão incluídas no orçamento as necessárias dotações para atender ao pagamento das contribuições de responsabilidade do município para com o IPSEMG.

Art. 8º - O município e seus servidores aderem ao regime previdenciário do IPSEMG, sujeitando-se às modificações que forem determinadas pela legislação federal e estadual.

Art. 9º - Esta lei entrará em vigor na data de sua publicação, revogadas as disposições em contrário.

Prefeitura Municipal de Indianópolis, 16 de novembro de

1967  
PREFEITURA MUNICIPAL

Waldemar

Cajuru